

PODER JUDICIÁRIO E A INCLUSÃO SOCIAL

Felipe Gustavo*

Ricardo Duarte Jr.**

RESUMO: Não é difícil percebermos que há algo de errado com o Brasil, basta um breve olhar ao redor para percebermos que estamos enfrentando desordens nítidas. Pessoas passando fome falta de vagas em hospitais, tetos de escolas caindo sobre os alunos, falta de postos de trabalho, poderíamos escrever inúmeros casos, mas em resumo nosso país enfrenta uma crise social profunda e complexa. Para explicar o que está acontecendo, pelo menos do ponto de vista jurídico, podemos indicar a música “que país é esse”¹, a qual trazendo de forma poética e musical nos aponta uma das características do problema: “ninguém respeita a constituição, mas todos acreditam no futuro da nação”. Aqui nós temos um dos pontos importantes a serem refletidos e tratados, o respeito à Constituição Federal do Brasil, não sendo difícil de se perceber que esse desrespeito, ou seja, esse o descumprimento é latente. Como proposta de estudo, buscaremos refletir se há ou não uma importância do Poder judiciário para solucionarmos essa questão, ele deve atuar ou não? Isso deflagraria um desrespeito ao Estado Democrático de Direito? Entre outras indagações sérias e de suma importância, buscaremos tratar e achar uma luz em meio à escuridão da degradação social.

Palavras-chave: Direitos sociais. Poder Judiciário. Degradação Social.

ABSTRACT: It is not difficult to realize that there is something wrong with Brazil, just a brief look around to realize that we are facing sharp disorders. People starving, lack of beds in hospitals, schools ceilings falling on students, lack of jobs, we could write many cases, but in summary our country faces a deep and complex social crisis. To explain what is happening, at least from a legal point of view, we can indicate the song "Que País é Esse", which bringing poetic and musical form shows us one of the characteristics of the problem, "nobody respects the constitution, but all believe in the future of the nation. " Here we have one of the important points to be reflected and treated, respect the Constitution of Brazil, it is not difficult to realize that such a failure, the breach is latent. Well, as a study proposal seek to reflect whether or not there is an importance of the Judiciary to have solved this issue, it should act or not? This would set off a disregard for democratic rule of law? Among other serious inquiries and of paramount importance, which seek to treat and find a light on the darkness of social degradation.

Keywords: Social rights. Judicial power. Social Degradation.

* Autor do texto, graduando de Direito (UNIFACEX) e em filosofia (UFRN).

** Orientador do trabalho, advogado, especialista em direito administrativo (UFRN) e em direito constitucional (UnP), mestre em Direito Público (UFRN) e Doutorando em Direito Público (FDUL).

¹ <http://www.cifraclub.com.br/legiao-urbana/que-pais-e-esse/>

1 INTRODUÇÃO

Mesmo passadas um pouco mais de duas décadas da elaboração de nossa Carta Magna, os direitos sociais enfrentam uma grande crise de efetividade, onde uma porção considerável de indivíduos da sociedade brasileira ainda não possui o mínimo necessário para a manutenção de uma vida digna e um convívio adequado entre seus pares, ou seja, o mínimo existencial não lhes é garantido na prática; na melhor das hipóteses apenas na teoria jurídica, uma vez que muitos direitos carecem de apoio normativo. Em contrapartida, outros, que não são tão poucos assim, possuem “efetivamente” tais direitos (alguns desses com sérios problemas de efetivação), o que contribui para a manutenção, em níveis alarmantes, da desigualdade social. Claro que o motivo desta desigualdade são diversos, como por exemplo, o alto poder interventivo do Estado por meio de impostos; burocracia exacerbada; ideologia partidária acima do bem comum; preocupação com o escopo de manter-se no poder e esquecimento progressivo dos seus verdadeiros deveres; e etc.

Entramos, então, em uma temática muito importante; é até mesmo óbvia; mas que muitas vezes se torna esquecida. Se existem “direitos”, conseqüentemente devem existir “garantias”². Essas duas categorias não se confundem apesar de se completarem, sendo assim é profundamente importante a posse de direitos, mas para que esses se concretizem, faz-se necessário as garantias. Destarte “a afirmação dos direitos fundamentais do homem no Direito Constitucional positivo reveste-se de transcendental importância”³. Dito de outra forma, a existência de “direitos” implica necessariamente a existência de “garantias”, que apesar de não representarem os mesmos conceitos nutrem uma mútua relação de intimidade. Onde não há um, não há o outro.

Contudo, cabe deixarmos claro que a Constituição não se deu ao trabalho de fazer uma distinção pormenorizada entre “direitos” e “garantias”, tal empreitada compete à doutrina.

Destarte, mesmo perpassado um considerável tempo após a sua promulgação os direitos sociais no Brasil (situação a qual nós importamos neste trabalho) não conseguiram chegar nem perto do mínimo existencial; o que mostra uma real falha ao buscar-se aplicá-los.

² DA SILVA, Afonso. Curso de direito constitucional positivo, p.188.

³ Idem, p. 188.

2 O PROBLEMA DA FALTA DE INCLUSÃO SOCIAL

Entendendo que há uma crise no Estado social, podemos agora elencar uma das causas que levam a isso. Como bem nos ensina o professor Canotilho⁴ um grande fator que nos leva a tal crise encontra-se no problema do declínio da socialidade, ou seja, cada vez mais a sociedade (que se torna a cada dia mais complexa e plural) se individualiza e ao incorporar nas vestes do individualismo o cidadão fecha-se em si mesmo ou em um pequeno círculo composto apenas por pessoas íntimas; resultando que “a chamada individualização da sociedade significa precisamente o indeclinável direito e o dever de cada indivíduo colocar no seu plano de vida e condução da existência as responsabilidades que lhe cabem na luta pela sobrevivência.”⁵ Sendo assim em âmbito de convívio social o individualismo⁶ significa o homem fechando-se em torno de um pequeno círculo de interesses privados e esquecendo (ou pouco se importando) com o todo social, esquecendo assim que o desenvolvimento da sociedade significa logicamente o desenvolvimento do indivíduo, então a vida do individual anda junto com a vida do todo. Uma vez que, por exemplo, o indivíduo (via de regra) está na sociedade e não em uma ilha deserta. Desta forma se o campo sofre com secas que devastem as plantações; a cidade também será afetada, em contrapartida se a cidade parar de fornecer remédios; máquinas; etc.; o campo dificilmente (ou a passos reduzidos) se desenvolverá, concluindo que investir no convívio social, no respeito e na efetivação da dignidade da pessoa humana (aqui elencada nos direitos sociais) é engrandecer o todo social. Utilizando a analogia que acabamos de fazer: quando o campo cresce a cidade cresce e vice versa.

Vale aqui também lembrarmos que apesar de linguisticamente serem nomes semelhantes; cabe aqui explicitarmos que há uma discrepância entre individualidade e individualismo. O primeiro indica algo natural de cada ser com suas características próprias, a busca pelo autoconhecimento; já o segundo indica um fechar-se em si, visando interesses privados, num tom egoísta onde se pensa exclusivamente no “eu”.

⁴ GOMES, Canotilho. Direitos fundamentais sociais, p. 20.

⁵ Idem, p. 20.

⁶ Compreendendo aqui o “individualismo” nas suas correntes mais radicais, como dito acima “o homem fechando-se em torno de um pequeno círculo de interesses privados e esquecendo (ou pouco se importando) com o todo social”. Este será o conceito de individualismo que utilizaremos para fins deste trabalho. Façamos essa distinção pois entendemos que o homem é tanto um ser social, como também um ser individual, portanto há uma dimensão do individualismo que é inerente ao próprio ser do homem. Contudo não é essa dimensão que estamos explicitando aqui, ou contrário, estamos explicitando o caráter mais nocivo do individualismo. Por isso logo mais faremos uma distinção entre “individualidade” e “individualismo”, para que fique ainda mais clara esta temática.

Em contrapartida não estamos fazendo apologia ao coletivismo, o qual por diversas vezes toma proporções sociais tão grandes e dominadoras que supera a individualidade inerente a cada ser, como bem explica Rodrigo Constantino ao descrever um dos ensinamentos de Ludwig Von Mises, o que diz: “os fins sociais” justificam quaisquer meios, mesmo que os seres concretos sejam eliminados ou sofram em nome da abstração. O nacionalismo – outra forma de coletivismo - faz a mesma coisa. Pelos “interesses nacionais” tudo é desejável, mesmo que o preço seja o sacrifício de indivíduos.”⁷ Destarte apostar no coletivismo é um passo que por diversas vezes toma proporções nefastas, basta imaginarmos os nazistas é o seu apreço inestimável pelo nacionalismo que por sua vez alimentava um ódio (ou desprezo) pelos outros.

Entendendo, pois, que o problema da inclusão social não se resolve nem com a cultura do individualismo nem com a do coletivismo, mas sim com olhar para “o outro”; vendo neste um ser humano que assim como qualquer outro é sujeito de direitos e deveres, devendo, pois ser respeitado, o que inclui o respeito à dignidade da pessoa humana (ora, se bem observarmos os direitos sociais em sua essência são partes de tal princípio, dessa forma elencar o respeito a este dito princípio é abarcar o homem como sujeito em sua amplitude e complexidade; fornecendo a este o mínimo necessário para uma existência digna). Assim se faz necessário um estudo mais aprofundado do que vem a ser “a dignidade da pessoa humana”, princípio tal que se encontra amparado no direito (podemos vislumbrar até uma relação mútua, posto que o direito também se ampara, igualmente, em tal princípio). Não sendo, pois, um conceito exclusivamente jurídico; dessa forma é por demais importante a promoção de profundas reflexões sobre os seus verdadeiros fundamentos, os éticos e filosóficos. O que não é o enfoque deste trabalho. Logo não buscaremos pormenorizar este estudo.

Assim devemos nos enforçar para incutir na sociedade certos aspectos morais, como a reflexão sobre “o outro”, a qual “trata-se de admitir que para além das soluções técnicas e legislativas, que podem provocar retrocessos no progresso da humanidade, encontra-se um espaço que remete diretamente aos fundamentos morais da pessoa, da sociedade, do Estado e dos direitos humanos e que permite uma leitura mais sofisticada”.⁸ Isso é entender que o direito não é capaz de solucionar tudo por si só, faz-se necessário o apoio dos valores morais (os quais nem todos podem ser positivados, mas mesmo assim não perdem sua importância) para contribuir progressivamente com a inclusão dos socialmente marginalizados.

⁷ CONSTANTINO. Economia do indivíduo, p. 40.

⁸ BARRETTO. O fetiche dos direitos humanos e outros temas, p. 29.

O que pretendemos com este trabalho é mostrar a importância do Poder judiciário como forma de inclusão social, não sendo uma mera possibilidade de agir, mas sim um dever, ou seja, obrigação de atuação.

Garantir ao máximo que o indivíduo se torne cidadão, sentindo-se aceito no seio social e que efetivamente seja aceito pelos demais, em outras palavras que o indivíduo possa sair da marginalidade social, tornando-se um cidadão, para que então se reconheça como um ser humano (de fato) e que os demais membros da sociedade reconheçam, igualmente, tal indivíduo como humano. Em breve nota, digo, “ser humano de fato”, para enaltecer que este dito indivíduo possui o seu mínimo existencial resguardado na prática, portanto pode gozar uma vida digna.

Partimos, então, da premissa de que o Poder judiciário tem o dever de intervir na atuação dos demais Poderes a fim de resguardar o direito dos indivíduos. Logo, não iremos discutir se ao judiciário é lícito ou não tal atuação, ou a questão da proporcionalidade deste poder, ou seja, de até aonde vai essa legitimidade de atuação. Nosso espaço de discussão é bem determinado e consiste em defender a atuação do Poder judiciário como forma, uma das formas, de resguardar os direitos sociais do indivíduo.

3 O DEVER DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS COMO FORMA DE GARANTIR A INCLUSÃO.

Para começarmos essa discussão, precisamos antes vislumbrar o que são esses chamados Direitos sociais. Conhecidos por serem de segunda dimensão e, em suma, nos sendo permitido que tal síntese, se resuma na seguinte assertiva “direitos de participar do bem-estar social⁹”.

Dito de outra forma, são direitos ligados ao todo, ao coletivo, ao conjunto. Em especial àqueles que são hipossuficientes, que necessitam de um maior auxílio da sociedade. Por isso José Afonso da Silva defendia que os Direitos sociais “são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de

⁹ SARLET. A eficácia dos Direitos fundamentais, p. 47.

igualdade¹⁰”. As poucas palavras ditas pelo professor José Afonso já nos fazem perceber a importância magistral de tais direitos para o bom funcionamento social, a mínima igualdade e a promoção da justiça.

Aqui apontaremos dois motivos, que achamos básicos, pelos quais estes ditos Direitos devem ser protegidos. O primeiro deles (1) é o escopo almejado, o qual seja a inclusão social, o segundo (2) é sua natureza jurídica de Direitos fundamentais.

Quanto ao item (1), percebemos que diante do que já foi dito não se permanece obscuro a importância de tais direitos. Basta percebermos que em seu bojo estão itens tais como: moradia, educação, proteção ao trabalhador, proteção à maternidade a infância etc¹¹. Quando analisamos os mesmos, percebemos que o constituinte de 1988 desejava um cuidado e prestação especial ao cidadão em vista de sua inclusão no meio social. Esta relação, Direitos sociais – inclusão social, é tão íntima que os mais desavisados podem vislumbrar uma *synonyma*, contudo pensar assim é estar equivocado, posto que na verdade não se trata de uma palavra que possui mais de um conceito, dentre os quais “inclusão social”. Se bem analisarmos vamos perceber que os Direitos sociais são propriamente direitos, no sentido jurídico, e que possuem como resultando, se bem efetivados, a inclusão social. Portanto esta última não se iguala a aquela, ao contrário, uma é produto da outra. Uma é “planejamento” e a outra “meta/resultado”.

Quando dito “Direitos sociais” estou fazendo menção ao conjunto de normas e princípios ligados ao Direito, ou seja, a parte essencial jurídica que compõe a promoção social. São direitos que, em essência, buscar garantir, pela via das regras e princípios, o bem-estar social. Tarefa é em si não é fácil.

Quanto ao (2) não consta em uma dificuldade se perceber que diante da atual Constituição brasileira os Direitos sociais estão dentro do rol dos chamados Direitos Fundamentais. O constituinte de 1998 deixa bem claro e expresso isso, basta uma breve olhada no dito documento, ou apenas no seu índice sistemático. É um dos motivos pelos quais nossa atual Carta Magna é conhecida como “Constituição-Cidadã”.

Para além dos ditames expressos neste documento supra mencionados, podemos, ainda, argumentar que os Direitos sociais devem ser considerados como Direitos Fundamentais uma vez que estão intimamente vinculados a existência humana, entendendo esta relação como sendo todos aqueles direitos que são necessários para que o homem

¹⁰ Os direitos sociais: conceito, finalidade e teorias.

¹¹ Para saber um ponto mais sobre esse rol de direitos remetemos o leitor a capítulo da Constituição Federal de 1988 que cujo nome é “Dos Direitos Sociais”.

(indivíduo) possa ser considerado homem. Dito de outra forma, se tomarmos direitos como saúde, educação e moradia, vamos perceber, até mesmo por um exame breve e simples, que os mesmos são necessários para o bem-estar do indivíduo, a falta de um destes implicaria, diretamente, da supressão ao mínimo exigido para a devida existência do ser humano. Sendo assim cabe ao Direito proteger e zelar por cada um deles, a fim de garantir o homem um estatuto básico para sua existência: sua dignidade.

Não pretendemos aqui confundir o leitor com grandes discursos e citações, o tema para assim ser abordado, mas entendemos que, para fins deste trabalho, não há uma necessidade uma argumentação pesada em vistas de explicitar algo tão elementar e perceptível. Negar ao cidadão os Direitos sociais é negar-lhe o básico a manutenção de sua vida, como, outrossim, protegê-los é permitir que todos os membros da sociedade se sentiam, ou tenham o mínimo para se sentir, incluídos socialmente.

4 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS

Para compreendemos a importância do papel do Poder Judiciário na garantia dos direitos sociais, devemos dar uns passos para trás, ou seja, não podemos falar de imediato de como funciona a atuação deste Poder. Dessa forma devemos antes compreender alguns outros pontos.

Os Direitos Humanos buscam, em princípio, estabelecer e lutar pelo primado da superioridade do ser humano, ou seja, em um plano eminentemente terrestre¹² a luta pelos direitos gira em torno do homem, dado a própria posição superior deste em relação aos demais seres¹³, animados e inanimados. Partindo deste entendimento deve haver um esforço, por muitas vezes hercúleo, para que na medida do possível se construa uma sociedade, em nível mundial, onde impere a harmonia ou o mais próximo disso. Sendo assim “apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem (os homens) igual respeito, como únicos entes do mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza¹⁴”. Portanto, entendemos que os direitos humanos¹⁵ são por demais desejáveis e

¹² Sem observar o plano transcendental. Deixando claro que um não anula o outro, dito de outra forma, o tempo não anula o eterno, que por sua vez não anula o tempo.

¹³ COMPARATO. A afirmação histórica dos Direitos Humanos, p.13.

¹⁴ Ibidem, p. 13.

¹⁵ Não é tema para este trabalho, mas defendemos os Direitos sociais como sendo Direitos Fundamentais do homem. Pra mais informações remetemos o leitor para os livros: Curso de Direito Constitucional, de Gilmar

necessários para a vida do homem, por isso representa um escopo a ser perseguido incansavelmente¹⁶.

Avancemos um pouco mais. Na década de 1980 o Brasil viveu um fato ímpar em sua história, qual seja a promulgação da Constituição Federal brasileira, a conhecida “Constituição Cidadã”. Houve nitidamente uma repositura frente ao entendimento acerca da democracia. Portanto falamos de uma redemocratização do país, em linhas gerais podemos de pronto apontar que o poder do Judiciário cresceu consideravelmente¹⁷, deixou este de ser apenas um poder meramente teórico e formal, passando a configurar-se como um autêntico poder político, com capacidade de em determinados casos interferir nos demais poderes. Tal releitura da democracia não aconteceu somente no Brasil, como todo grande movimento (em regra) acontece não só em um único país, mas estende-se a tantos outros. A submissão do Estado frente às leis foi um destes movimentos que ganhou repercussão mundial. Portanto notadamente há um avanço, que podemos elencar como iniciado após a Segunda Guerra Mundial, no poderio da justiça constitucional¹⁸.

Precisamos, então, ter claro em nossas mentes que a reforma política e social do Estado brasileiro não foi um acontecimento desenvolvimento por completo no Brasil, ao contrário, foi um fato que bebeu de influências de pensadores estrangeiros, os quais desenvolveram estudos para responder ao problema da formatação do Estado contemporâneo. Desta forma há o que falamos um pouco mais a cima, um esforço global para o aperfeiçoamento dos direitos do homem. Claro que esse avanço não ocorre de forma linear, ou seja, sempre para frente, sempre avançando. Por várias vezes a mais a “evolução” demonstra-se como um regresso catastrófico e diabólico¹⁹.

Diante de toda a evolução que acontece até a culminação da Constituição de 1988 podemos elencar outro ponto importante: a interdisciplinaridade entre a ciência do Direito e a ciência política com o fim de analisar o Estado democrático de Direito, em especial suas políticas públicas. Claro que durante a história da humanidade houve tantos outros pensadores que discutiram esse tema, mas o que estamos aqui explicitando é a grande repercussão que surge por volta da década de 80 frente a esse choque de disciplinas.

Mendes; ou A eficácia dos Direitos fundamentais, de Ingo Sarlet; ou ainda Direitos Fundamentais orçamento e “reserva do possível”, Ingo Sarlet (org.).

¹⁶ BOBBIO. A era dos direitos, p.15.

¹⁷ Tanto que aqui estamos nós discutindo sobre a importância da atuação do Poder Judiciário na concretização dos Direitos sociais.

¹⁸ BARROSO. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática, p. 1.

¹⁹ Basta vermos as ditaduras vermelhas do século passado e que ainda hoje coroem a humanidade, manchando-a com sangue.

No tocante a ciência do Direito, vamos ter um estudo dos elementos normativos que visam a segurança jurídica, o que implica a intervenção do Poder Judiciário no que diz respeito à análise da legalidade, moralidade e eficiência das ações do governo (e até mesmo de terceiros). Já à ciência política vem trazendo à baila aspectos do poder discricionário daqueles que possuem capacidade, dada por lei, para exercer atos políticos e governamentais²⁰, ou seja, para representar o povo ou determinados grupos. Contudo essa interdisciplinaridade não é pacífica. Ao contrário, por diversas vezes provoca profundos conflitos entre Poderes, basta percebermos que a intervenção do judiciário é uma espécie de contraposição a democracia, uma vez que é pela via democrática que determinados indivíduos são escolhidos para governar. Enfim, quanto a este impasse, constitucionalista e democrático, não vamos nos aprofundar aqui, primeiro por que não está diretamente ligado ao que aqui nos propomos a responder, e em segundo por que a estrutura física deste trabalho não foi pensada para responder tantas questões polêmicas. Basta, para fins deste trabalho, compreendermos que o Poder Judiciário pode interferir nos demais Poderes, a questão da proporcionalidade desta intervenção é que será deixada para outro momento.

Vamos, agora, nos encaminhando mais diretamente para a temática proposta neste tópico, qual seja, o papel do Judiciário na garantia dos direitos sociais. Um primeiro pensamento que surge ao refletimos sobre essa problemática é: o Poder Judiciário tem essa função de garantir tais direitos ou ele pode (e em certo sentido deve) ficar indiferente frente a tais problemas, por sua vez esperando que os demais Poderes resolvam? Acreditamos que sim, o Poder Judiciário pode e deve ser de fato um Poder, atuando em vista da garantia de direitos. Se observarmos a Constituição Federal de 1988²¹ no seu art. 37, caput²² perceberemos que a este Poder cabe a análise da legalidade dos demais membros da Administração Pública, seja direta ou indireta, ou ainda de qualquer dos Poderes. Foi, portanto, desejado pelo constituinte de 1988 a intervenção do judiciário no tocante a legalidade dos atos da Administração Pública, o que já representa um grande papel no que diz respeito ao cumprimento da Carta Magna e na garantia de Direitos. Não para por aí, se voltarmos um pouco mais para o art.1^o²³ veremos expressamente que a República Federativa do Brasil constitui-se um Estado Democrático de Direito, e como tal pauta-se, em linhas

²⁰ COUTINHO. Ativismo judicial e controle de políticas públicas, p. 1.

²¹ BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

²² “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

²³ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.”

gerais, no respeito a normas jurídicas, hierarquicamente postas e sob uma separação de poderes. Nesse ponto entra o judiciário, para julgar todas as demandas da sociedade, o que inclui demandas contra a Administração Pública, em vista de garantir a aplicação das normas.

Em resumo, como nos ensina Gilmar Mendes²⁴, foi com a Carta Magna de 1988 que o Judiciário ganha autonomia, tanto administrativa e financeira, mostrando, mais uma vez, que este dito Poder, dentro dos limites do Estado, torna-se de fato um Poder político. Portanto a redemocratização ocorrida pela atual Constituição fortaleceu e expandiu a atuação e o poderio do judiciário.

Vem à tona um importante fenômeno jurídico, a judicialização. A qual consiste na atuação do judiciário nas questões de grande repercussão, que não forem, ainda, resolvidas pelas demais instâncias políticas (Congresso Nacional e/ou Poder Executivo). Dessa forma “a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade²⁵”.

Por isso que afirmamos que o judiciário tornou-se de fato um poder político, posto que o fenômeno da judicialização representa a atuação deste Poder no controle de políticas públicas. Evidentemente que não estamos pretendendo defender uma tirania do judiciário, porque este dito Poder abarca em si a totalidade dos poderes políticos do Estado fazendo ou deixando de fazer o que bem entender. O que pretendemos indicar aqui é, simplesmente, a possibilidade de atuação do Poder judiciário na defesa dos direitos sociais, mas é lógico que este atuar não pode ser indiscriminado, ou contrário, sofre mitigações próprias de um Estado democrático. Dito de outra forma sofre limitações típicas de Poderes que atuam em regimes não-ditatoriais.

Atentando-nos para a devida aplicação dos Direitos Fundamentais, bem como a separação dos Poderes e a existência de uma Constituição, perceberemos uma negação, pelo menos pela via jurídico democrática, da possibilidade de existência de ditaduras e/ou totalitarismos²⁶. Portanto ao atuar o Poder judiciário²⁷, deve lembrar, principalmente, dos 3 primeiros artigos da Constituição de 1988.

²⁴ MENDES. Curso de Direito Constitucional, p. 963.

²⁵ BARROSO. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática, p.3

²⁶ SARLET. A eficácia dos Direitos fundamentais, p. 61.

²⁷ Assim como os demais Poderes, explicitamos o judiciário por ser tema deste trabalho.

5 CONCLUSÃO

O problema da inclusão social é um mal que assola todos os países do mundo, sendo em uns mais agravantes do que em outros. No caso do Brasil, a problemática é latente, em cada canto de país é possível se encontrar notáveis violações aos direitos sociais. Havendo a violação ou não aplicação destes há o que chamamos de “problema da inclusão social”, sendo o inverso igualmente admitido. Ou seja, quando não há violação aos Direitos sociais há a inclusão social.

Como se percebeu ao longo do texto, e até mesmo da vida cotidiana, não é difícil aperceber-se a importância dos chamados Direitos sociais para a vida em sociedade, garantindo estes ditos direitos se promove a inclusão social; mitigando-se, assim, a destruição do próprio ser e em contrapartida promovendo a sua digna existência. Em vista de tais objetivos e dado a própria conjectura do Estado moderno, cabe que, os agentes estatais devem promover este bem estar social a todos sem distinção.

Baseado no que nos propomos com este trabalho buscamos explicitar que o Poder Judiciário, como um nítido Poder político, tendo o dever de, em conjunto com os demais poderes, resguardar o cidadão, deve, portanto, agir em prol da concretização do homem na sociedade.

Não estamos apontando qual o método mais viável para esta promoção social. Dito de outra forma, não estamos querendo apontar qual método do Judiciário deve empreender em sua atuação, estamos apenas explicitando que este dito Poder tem que atuar em vista da concretude dos Direitos sociais. Também não estamos defendendo uma tomada, total, de poder por parte do Judiciário, ou seja, uma tirania deste poder. Queremos e vislumbramos como necessário a atuação de todos os três poderes em conjunto, contudo não se pode, por parte do Judiciário, esperar *ad aeternum* pela aplicação dos Direitos sociais por parte dos demais poderes. Devendo atuar sempre que possível, sem nunca suprimir a democracia.

REFERÊNCIAS

BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos Direitos Humanos e outros temas**. Livraria do advogado: Porto Alegre, 2013.

BARROSO, Luíz Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em: <http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf>. Acesso: 17 de Julho de 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. reimpr. São Paulo: Elsevier, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

GOMES, Canotilho; et al. **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSTANTINO, Rodrigo. **Economia do indivíduo**. 1.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2009.

SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Livraria do advogado, 2012.

MARIA, Heliana Coutinho. **Ativismo judicial e controle de políticas públicas**. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/221/216>. Acesso: 20jul2014.

MENDES, Gilmar F. **Curso de Direito Constitucional**. 6º edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.